



## DECISÃO FUNDAMENTADA DO PREGOEIRO - PE Nº 35/2022

### 1. DO RECURSO APRESENTADO

Em 28/11/2022, ao final da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 35/2022 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), a empresa NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - CPNJ 21.800.607/0001-26 (RECORRENTE) apresentou tempestivamente a Intenção de Recurso NETMAXXI TELECOMUNICACOES (SEI nº 3650325) referente ao item 05 do pregão, aceito e habilitado para o Licitante FACHINELI COMUNICACAO LTDA - CNPJ 08.804.362/0001-47 (RECORRIDA). Tal pregão tem por objeto a "*Contratação de Empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços para implementação, operação, gerenciamento e manutenção de links de dados para interligação entre as unidades das localidades do interior*" e é regido pelo Edital de Licitação PE 35/2022 (SEI nº 3594688) e legislação pertinente indicada em seu preâmbulo. Em campo próprio do sistema Compras.gov.br a RECORRENTE informou a seguinte motivação para sua intenção de recorrer:

"Manifestamos intenção de recorrer nos termos do Acórdão 339/2010 do TCU (o qual recomenda a não rejeição da intenção de recurso), contra a decisão que declarou vencedora a empresa FACHINELI COMUNICACAO LTDA, por ter apresentado declaração falsa quanto ao atendimento ao Decreto nº 7.174, por não ter apresentado documentos de habilitação exigidos no edital até a abertura das propostas, e por apresentar proposta em desconformidade com o exigido no edital e seus anexos".

Desta forma, atendidas as condições de admissibilidade, a intenção de recurso foi recepcionada pelo Pregoeiro conforme o item 11.2.1 do edital, sendo informado o prazo final para apresentação de recurso em 03/11/2022, conforme a Ata de Realização do PE 35/2022 (SEI nº 3640583).

Na data limite para apresentação, foi inserido no sistema Compras.gov.br o documento Recurso NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SEI nº 3650360), do qual extraímos seus principais pontos conforme resumo abaixo.

Inicialmente a RECORRENTE apresenta sua qualificação, apontando a tempestividade do pedido em seguida e suas razões recursais sobre a decisão de aceitação da proposta e habilitação da empresa FACHINELI COMUNICACAO LTDA.

Na sessão I – DA SÍNTESE FÁTICA do seu recurso, a NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA aponta três eventos, que na visão da RECORRENTE, seriam atípicos ao certame. Sobre os três eventos, extraímos os itens abaixo:

"Precisamente foram três oportunidades concedidas (fora dos padrões de razoabilidade) à FACHINELI de permanecer no certame, mesmo quando o Edital mandava expressamente a desclassificação, inabilitação e inclusive aplicação de sanção por declaração falsa. A licitante cometeu as seguintes irregularidades:

- Declarou-se equivocadamente como beneficiária do Decreto 7.174/2010, sendo que a declaração falsa tem como previsão a aplicação de sanção, nos termos do item 4.6 do Edital;
- Não encaminhou os documentos de habilitação exigidos no edital, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, descumprindo expressamente o item 5.1 do Edital;
- Apresentou proposta de preços divergente do modelo estabelecido no anexo III, não apresentando informações exigidas, tais como "custos decorrentes da execução contratual", "quantidade de pessoal", "relação de materiais e equipamentos" e "outras informações importantes", descumprindo expressamente o item 8.5.1 do Edital".

Na sessão denominada II – PRELIMINAR – DO CABIMENTO, a RECORRENTE relembra sobre o direito de petição, do dever de decidir e do dever de autotutela da Administração Pública.

No capítulo III - DO DIREITO, a RECORRENTE aponta os fatos e fundamentação que amparam o seu pleito, do qual destacamos os seguintes pontos abaixo.

No item 3.1 a RECORRENTE afirma que a RECORRIDA prestou falsa declaração sobre os benefícios do Decreto 7.174/2010, trazendo a seguinte argumentação:

"A RECORRIDA cometeu um erro impassível de saneamento, que foi ter se declarado como beneficiária do Decreto 7.174/2010 (estabelece critérios objetivos para tecnologias desenvolvidas no País produzidas de acordo com Processo Produtivo Básico - PPB).

Recorde-se que ao se declarar como apta a usufruir tais benefícios, deveria ter comprovado objetivamente tal situação, através certificado específico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia (artigo 7º, § único do Decreto 7.174/2010). E mais, o próprio Edital, em seus itens 4.5.9 e 4.6, estabelecia de forma clara que a declaração falsa acerca do tema ensejaria inclusive a aplicação de sanções:

4.5.9. Que cumpre os requisitos do Decreto n. 7.174, de 2010, estando apto a usufruir dos critérios de preferência.

4.6. A declaração falsa relativa ao cumprimento de qualquer condição sujeitará o licitante às sanções previstas em lei e neste Edital".

Informa ainda que tal situação foi alertada pelo próprio pregoeiro no chat, inclusive sobre a possibilidade de penalização por conta de falsa declaração. A RECORRENTE ainda alega que "sob o ponto de vista dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e entre os licitantes e da inviolabilidade das propostas, já deveria ter sido desclassificada a proposta da RECORRIDA sem sequer ser procedida a análise dos documentos de habilitação",

não se tratando de questão meramente formal e passível de saneamento, e sim de rompimento de princípios basilares de licitação.

O item 3.2 do Recurso questiona o não envio dos documentos de habilitação pela RECORRIDA, em desacordo com o item 5.1 do edital. Alega ainda que a solicitação do pregoeiro de envio de documentos posteriores de documentos foi em desacordo com o item 5.7 do edital, o qual transcrevemos abaixo:

"5.7. No caso de eventual falha ou equívoco pelo licitante no envio de documentos comprobatórios de condições pré-existentes de habilitação e/ou da proposta, o pregoeiro poderá solicitar o envio de tais documentos durante a fase de julgamento da proposta ou de habilitação, no mesmo prazo estabelecido para envio de documentos complementares. (Conforme Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário)".

Alega a RECORRENTE que o Acórdão do TCU não é regra, não podendo suplantado o Decreto 10.024/2019, informando ainda que o entendimento do TCU é que é permitida "a inclusão de novo documento apenas em caso de equívoco ou falha, o que não ocorreu presente caso". Para corroborar a sua tese, a RECORRENTE ainda faz a seguinte alegação:

"Além disso, conforme se extrai da ata da sessão do pregão, a licitante FACHINELI enviou documentos de habilitação com 50 (cinquenta) páginas em cerca de apenas 30 (trinta) minutos após a solicitação do pregoeiro, indicando que tais documentos estavam prontos e que conscientemente não foram enviados juntamente com a proposta antes da abertura da sessão".

Finalizando essa sessão, a RECORRENTE aponta alguns julgados do TCU que, em tese, reforçariam seu ponto de vista sobre a questão.

O item 3.3 da peça recursal aponta que a RECORRIDA não utilizou o modelo de proposta apresentado no Anexo III do Edital de Licitação, relatando, ainda, a ausência de algumas informações que constam no modelo e não constam na proposta apresentada pela RECORRIDA.

A RECORRENTE finaliza a Sessão III do seu Recurso trazendo alguns enunciados legais, jurisprudenciais e doutrinários, com especial ênfase ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Na última parte do Recurso a RECORRENTE apresente seu pedido, que transcrevemos na íntegra abaixo:

"Destarte, consubstanciado que uma decisão em contrário iria ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, Vossa Senhoria deverá desclassificar a empresa FACHINELICOMUNICACAO LTDA, como medida de inteira Justiça.

Outrossim, acaso não se entenda desta forma, o que não se espera, requer a imediata remessa, processamento e envio destas razões para autoridade superior, na forma do inciso IV, do artigo 8º do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005.

Termos em que, pede deferimento.

Termos em que, pede deferimento".

## 2. DA CONTRARRAZÃO

A FACHINELI COMUNICACAO LTDA - (RECORRIDA) não apresentou suas Contrarrazões no sistema Compras.gov.br no prazo estipulado, conforme o Comprovante de Ausência de Contrarrazões (SEI nº 3655563).

## 3. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO

Resumidos os principais pontos abordados no Recurso NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SEI nº 3650360) e ausentes as Contrarrazões da FACHINELI COMUNICACAO LTDA, passa-se então à análise dos argumentos apresentados e à decisão do Pregoeiro.

Sobre o primeiro ponto de inconformação da RECORRENTE, ou seja, a alegada falsa declaração da RECORRIDA sobre ser beneficiária dos critérios de preferência do Decreto 7.174/2010, cabe destacar que o Recurso apresentado é em relação ao item 5 do pregão. Como se depreende da leitura da Ata de Realização do PE 35/2022 (SEI nº 3640583) (conforme o trecho abaixo, destaques nossos), para o item em questão, a RECORRIDA NÃO utilizou do benefício de critério de preferência estabelecido no Decreto 7.174. O valor da proposta apresentada pela RECORRIDA foi consignado durante a fase de lances.

Item: 5 - Serviço de Link Via Cabo								
Propostas Participaram deste item as empresas abaixo relacionadas, com suas respectivas propostas. (As propostas com * na frente foram desclassificadas)								
CNPJ/CPF	Fornecedor	ME/EPP Equiparada	Declaração ME/EPP	Declaração PPB/TP	Quantidade	Valor Unit.	Valor Global	Data/Hora Registro
21.800.607/0001-26	NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA	Sim	Sim	Nenhuma	12	R\$ 2.766,6600	R\$ 33.199,9200	23/10/2022 23:12:32
	<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Fornecimento de link de dados para Interligação: PONTA A: UNIDADE 1 - Av. Cap. Olinto Mancini, 1662 - Jardim Primavera) PONTA B: UNIDADE 2 - Av. Ranulpho Marques Leal, 3484 - Distrito Industrial MUNICÍPIO: TRÊS LAGOAS - MS na velocidade de 100 Mbps via fibra óptica. <b>Porte da empresa:</b> ME/EPP							
08.219.232/0001-47	MENDEX NETWORKS TELECOMUNICACOES LTDA	Sim	Sim	Nenhuma	12	R\$ 3.000,0000	R\$ 36.000,0000	24/10/2022 00:01:56
<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Fornecimento de link de dados para Interligação: PONTA A: UNIDADE 1 - Av.								

Cap. Olinto Mancini, 1662 - Jardim Primavera) PONTA B: UNIDADE 2 - Av. Ranulpho Marques Leal, 3484 - Distrito Industrial MUNICÍPIO: TRÊS LAGOAS - MS na velocidade de 100 Mbps via fibra óptica. <b>Porte da empresa: ME/EPP</b>								
FACHINELI COMUNICACAO LTDA		Sim	Sim	PPB	12	R\$ 5.000,0000	R\$ 60.000,0000	22/10/2022 11:49:11
08.804.362/0001-47		<b>Descrição Detalhada do Objeto Ofertado:</b> Fornecimento de link de dados para Interligação: PONTA A: UNIDADE 1 - Av. Cap. Olinto Mancini, 1662 - Jardim Primavera) PONTA B: UNIDADE 2 - Av. Ranulpho Marques Leal, 3484 - Distrito Industrial MUNICÍPIO: TRÊS LAGOAS - MS na velocidade de 100 Mbps via fibra óptica. <b>Porte da empresa: ME/EPP</b>						
<b>Lances (Obs: lances com * na frente indicam que foram excluídos)</b>								
<b>Valor do Lance</b>			<b>CNPJ/CPF</b>			<b>Data/Hora Registro</b>		
R\$ 60.000,0000			08.804.362/0001-47			24/10/2022 09:30:01:060		
R\$ 36.000,0000			08.219.232/0001-47			24/10/2022 09:30:01:060		
R\$ 33.199,9200			21.800.607/0001-26			24/10/2022 09:30:01:060		
R\$ 34.500,0000			08.219.232/0001-47			24/10/2022 09:59:13:703		
R\$ 32.867,0000			08.804.362/0001-47			24/10/2022 10:00:19:547		
R\$ 33.200,0000			08.219.232/0001-47			24/10/2022 10:01:18:363		
<b>Não existem lances de desempate ME/EPP para o item</b>								
<b>Não existem lances de desempate 7174 para o item</b>								

Durante o curso da Sessão Pública, ficou evidenciado que a RECORRIDA cometeu um equívoco sobre a forma de comprovação dos critérios de preferência do Decreto 7.174, pois considerou que a simples declaração seria suficiente. De fato, tal declaração não constitui comprovante de tal situação, e foi exatamente por este motivo que as propostas da empresa para os itens 1, 2, 3, 4 e 6 foram desclassificadas.

O art. 20º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (DECRETO-LEI Nº 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942) traz em sua redação o seguinte texto:

"Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão".

Quando se olha mais atentamente à situação fática ocorrida no PE 35/2022, nota-se que o erro da RECORRIDA sobre a forma de comprovação do benefício não trouxe prejuízos ao certame e aos outros concorrentes, já que não impediu que nenhuma outra concorrente usufruísse de tal benefício. Cabe considerar que para os itens 1, 2, 3, 4 e 6, não havia nenhuma outra proposta dentro da margem de 10% daquela de melhor valor com direito à utilização do benefício. Por isto, no entendimento deste Pregoeiro, sancionar a empresa seria medida desarrazoada em virtude da ausência de dano efetivo à condução do certame.

Além disto, caso ficasse constatado dano ao pregão ou a alguma concorrente, a eventual abertura de processo de penalização não beneficiaria a RECORRENTE. Isto porque a abertura de processo sancionador segue rito próprio, conforme dispõe o capítulo 20 do Edital, do qual destacamos o seguinte item:

"20.7. A apuração e o julgamento das demais infrações administrativas não consideradas como ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira nos termos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, **seguirão seu rito normal na unidade administrativa**" (grifo nosso).

Eventual sanção não seria aplicada imediatamente na Sessão Pública do certame, já que o processo sancionador tem seus prazos e ritos próprios, não tendo o condão de desclassificar propostas durante o pregão. Desta forma, não tendo a RECORRIDA incorrido em erro ou falha para o ITEM 5 (com prejuízo ou não ao pregão e demais concorrentes), não há de se falar em desclassificação de propostas, já que a desclassificação de proposta não é medida de penalização, e sim método de verificação entre a adequabilidade da proposta apresentada e as condições exigidas no instrumento convocatório. Na situação fática do presente certame, somente caberia desclassificação da proposta para o item 5 caso a RECORRIDA tivesse usufruído equivocadamente de tal benefício durante a disputa deste item, aí sim cabendo a desclassificação, como de fato ocorreu com os demais itens do pregão.

Sobre o segundo ponto de inconformação da RECORRENTE, cabe destacar que a validade do item 5.7 do Edital de Licitação PE 35/2022 (SEI nº 3594688) deveria ser questionada pela RECORRENTE antes da abertura do certame, em sede de impugnação ou esclarecimento. Como bem observou a própria RECORRIDA, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório vincula não apenas os licitantes, mas também a própria Administração. Desta forma, não cabe agora desconsiderar aquilo que foi regulamentado pelo Edital. Cabe destacar que a legalidade do edital já foi analisada, inclusive por manifestação da Procuradoria Jurídica da UFMS, conforme o Parecer n. 00213/2022/PROFED/PFFUFMS/PGF/AGU - SEI nº (3576669).

Ainda sobre este ponto, cabe ressaltar que o item 5.7 do Edital está de acordo com a Lei 8.666/93, aplicada subsidiariamente a este certame. O §3º do art. 43 da Lei 8.666/93 faz a seguinte previsão:

"§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**" (grifo nosso).

Como se percebe, não existe vedação legal para o saneamento de documentos de habilitação, pois a lei é clara em vedar somente a inclusão de documentos que deveriam constar na proposta. Da mesma forma, o Decreto 10.024/2019 deve ser interpretado de acordo com a Lei 8.666/93, e não o contrário. Embora o Acórdão 1211/2021-TCU-

Plenário, citado no item 5.7 do edital, não tenha força cogente sobre a UFMS, como bem observado pela RECORRENTE, sua adoção como boa prática e aperfeiçoamento do processo licitatório foi realizada por esta Instituição de Ensino Superior. Deste Acórdão é possível se extrair as seguintes considerações que vão de acordo com a interpretação harmoniosa dos normativos legais e princípios das compras públicas:

"Conforme exposto, a regra é a apresentação da documentação de habilitação até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, nos termos do art. 26, caput, do Decreto 10.024/2019, a fim de conferir maior celeridade ao procedimento.

Excepcionalmente, o art. 47 do normativo já abre a possibilidade, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto da avaliação da habilitação, de o pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, por sua vez, estabelece que o aludido ato é dever do pregoeiro. E o art. 8º, inciso XII, alínea "h", determina que conste expressamente na ata da sessão pública a decisão do pregoeiro acerca do saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação.

Ademais, a Lei 10.520/2002, ao descrever a fase externa do pregão presencial, não proíbe a complementação da documentação de habilitação, tampouco veda a inclusão de novo documento.

Da interpretação sistemática dos dispositivos, conclui-se que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação, não alcançando documento ausente que se refira à condição atendida no momento de apresentação da proposta, não entregue juntamente com os demais documentos de habilitação e da proposta por equívoco ou falha".

Ainda sobre o o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, desprende-se que a REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS, constituem um VERDADEIRO DEVER DO AGENTE PÚBLICO, conforme também dispõe a jurisprudência da Egrégia Corte de Contas da União:

**Acórdão 918/2014-Plenário:** "A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU".

**Acórdão 3418/2014-Plenário:** "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)".

**Acórdão 1795/2015-Plenário:** "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

Cabe destacar que a aplicação dos princípios norteadores da Administração Pública, em especial aqueles referentes às licitações, deve ser feita de forma harmoniosa, tanto em relação ao ordenamento legal, quanto em relação aos próprios princípios. Nas palavras de Carlos Ari Sundfeld, princípios são "ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, HARMONIOSO, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se" (grifo nosso). Desta forma, além do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é importante que na aplicação do regramento do certame, também sejam considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da isonomia, da publicidade, da impessoalidade, da razoabilidade além, é claro, do princípio da escolha mais vantajosa. No mesmo sentido, a interpretação do edital de licitação não deve ser realizada pela leitura isolada de seus itens, sob o risco de prejudicar o alcance do principal objetivo de uma licitação, que é a escolha da proposta mais vantajosa amparada no tratamento isonômico dado aos participantes.

Justamente por se respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (em harmonia com os demais princípios das compras públicas) é que a condução da sessão pública foi operada baseada nas disposições apresentadas ao longo de todo o Edital de Licitação.

Cabe destacar que a análise dos requisitos de habilitação foi realizada mediante o Relatório de Análise dos Documentos de Habilitação - SEI nº (3639873). Conforme consta no relatório, também foram realizadas diligências para verificação dos documentos apresentados, em consonância com os seguintes textos do edital:

"5.7. No caso de eventual falha ou equívoco pelo licitante no envio de documentos comprobatórios de **CONDIÇÕES PRÉ-EXISTENTES DE HABILITAÇÃO E/OU DA PROPOSTA**, o pregoeiro poderá solicitar o envio de tais documentos durante a fase de julgamento da proposta ou de habilitação, no mesmo prazo estabelecido para envio de documentos complementares. (Conforme Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário).

(...)

9.2.2. É dever do licitante atualizar previamente as comprovações constantes do SICAF para que estejam vigentes na data da abertura da sessão pública, ou encaminhar, em conjunto com a apresentação da proposta, a respectiva documentação atualizada;

9.2.3. O descumprimento do subitem acima implicará a inabilitação do licitante, **EXCETO SE A CONSULTA AOS SÍTIOS ELETRÔNICOS OFICIAIS EMISSORES DE CERTIDÕES FEITA PELO PREGOEIRO LOGRAR ÊXITO EM ENCONTRAR A(S) CERTIDÃO(ÕES) VÁLIDA(S)**, conforme art. 43, §3º, do Decreto 10.024, de 2019.

9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

22.4. **NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DA HABILITAÇÃO, O PREGOEIRO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, **ATRIBUINDO-LHES VALIDADE E EFICÁCIA PARA FINS DE HABILITAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO**.

(...)

22.6. **AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

22.9 **O DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS FORMAIS NÃO ESSENCIAIS NÃO IMPORTARÁ O AFASTAMENTO DO LICITANTE, DESDE QUE SEJA POSSÍVEL O APROVEITAMENTO DO ATO**, observados os princípios da isonomia e do interesse público. (Grifos nossos)".

Até mesmo a argumentação da RECORRENTE sobre o breve período entre a solicitação do pregoeiro e o envio dos documentos de habilitação pela RECORRIDA reforça o entendimento de que se tratava de envio de documentos comprobatórios de situações pré-existentes, não se tratando de novo documento que não estava disponível quando da abertura do certame.

Portanto, diante das **POSSIBILIDADES TRAZIDAS EM EDITAL DE SANEAMENTO DE EVENTUAIS FALHAS EM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, sendo tais medidas consoantes com a legislação e entendimentos do TCU aplicáveis, **NÃO PARECE RAZOÁVEL** a este Pregoeiro inabilitar a RECORRIDA por **QUESTÕES QUE FORAM DILIGENCIADAS E SUPERADAS DURANTE A FASE DE ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DOS LICITANTES**. Cabe ressaltar que se, hipoteticamente, fosse verificada a incongruência do item 5.7 do edital com a legislação vigente no momento atual do certame, a decisão correta deveria ser pela anulação do pregão, medida esta que no caso real não estaria alinhada com o interesse público, visto a já demonstrada legalidade do Edital de Licitação PE 35/2022 (SEI nº 3594688).

O último ponto abordado no Recurso NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SEI nº 3650360) trata da divergência da proposta apresentada pela FACHINELI COMUNICAO LTDA com o Modelo de Propostas de Preços - Anexo III do Edital (SEI nº 3594786). Inicialmente, cabe constatar que tal modelo não é de uso obrigatório, se tratando apenas de modelo genérico disponível no Anexo VII-C da Instrução Normativa nº 05/2017-SEGES-MPDG. Os documentos enviados para análise das propostas se mostraram suficientes, conforme o Despacho DINTEC/AGETIC (SEI nº 3632937) e o Despacho SERT/DINTEC/AGETIC (SEI nº 3636054). Desclassificar a proposta por não utilização de um modelo genérico se mostraria medida desarrazoada e excessivamente formal, contrariando a escolha da proposta mais vantajosa, um dos princípios basilares das licitações. Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já se manifestou em algumas oportunidades:

*Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara: "Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração".*

*Acórdão 357/2015-Plenário: "Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".*

*Acórdão 2239/2018-Plenário: "É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público".*

Por fim, lembramos que a Secretaria de Licitações da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (SELIC/DICONT/PROADI/UFMS) atua com base nas leis, princípios e jurisprudências aplicáveis, visando sempre o interesse da coletividade. Dessa maneira, utilizamos as normas no sentido de verificarmos as situações reais. Constam no processo diversos documentos (Despacho SELIC/DICONT/PROADI - SEI nº 3631056; Despacho DINTEC/AGETIC SEI nº 3632937; Despacho SELIC/DICONT/PROADI SEI nº 3635549; Despacho SERT/DINTEC/AGETIC SEI nº 3636054; Relatório de Análise dos Documentos de Habilitação SELIC/DICONT/PROADI SEI nº 3639873 e Planilha de Controle do PE 35/2022 - SEI nº 3664933) que comprovam que diligenciamos durante o certame todos os pontos levantados pela RECORRENTE quanto às condições de aceitação do objeto e de habilitação das empresas licitantes vencedoras do certame.

#### 4. **DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

Ante todo o acima exposto e fundamentado por este Pregoeiro, conheço do recurso apresentado pela RECORRENTE e ausentes as contrarrazões da RECORRIDA, ao passo que **INDEFIRO** o recurso formulado pela empresa NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da empresa FACHINELI COMUNICAO LTDA para o ITEM 5 do Pregão nº 35/2022 da UFMS, não possuindo o Pregoeiro fundamento legal que postule em sentido contrário **diante do pedido realizado pela RECORRENTE NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA**.

Conforme o disposto na legislação regente do certame, a decisão do Pregoeiro pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado pela NETMAXXI TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA será submetida à apreciação da Autoridade Competente, sendo que todos os documentos citados nesta decisão estão disponíveis para consulta aos interessados.

Resguardado o contraditório e a ampla defesa a todas as partes, é a decisão.

Campo Grande, MS, 10 de novembro de 2022.

Helder Nobre de Oliveira Silva  
Pregoeiro

Observação: O Inteiro teor desta decisão, com a formatação original está disponível na página oficial do Pregão no seguinte endereço: <https://proadi.ufms.br/pregao-eletronico-no-35-2022-links-de-dados-para-interligacao-de-unidades-do-interior/>



Documento assinado eletronicamente por **Helder Nobre de Oliveira Silva, Administrador**, em 10/11/2022, às 14:26, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufms.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **3664990** e o código CRC **62221290**.

### SECRETARIA DE LICITAÇÕES

Av Costa e Silva, s/nº - Cidade Universitária

Fone:

CEP 79070-900 - Campo Grande - MS